

Prefeitura Municipal de Piancó - PB
Publicado no Diário Oficial do
Município, na edição extra do
do dia

Plancó, PB 02/01/2014

And Model

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro Gabinete do Prefeito

# LEI Nº 1141/2013.

# Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 – 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em sessão extraordinária realizada no dia 26 de dezembro de 2013, a CÂMARA MUNICIPAL, por maioria, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

# **CAPÍTULO I**

# DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1°. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 – 2017, em cumprimento ao disposto no § 1° do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- $I-Anexo\ I-Despesas\ por\ Função;$
- II Anexo II Despesas por Subfunção;
- III Anexo III Despesas Segundo as Fontes de Recursos;
- IV Anexo IV Despesas por Função e Subfunção Segundo a Categoria
   Econômica;
  - V Anexo V Despesas por Programas Segundo a Categoria Econômica;
- VI Anexo VI Despesas por Função e Subfunção Segundo as Fontes de Recursos;
  - VII Anexo VII Despesas por Programas Segundo as Fontes de Recursos;

Glacus



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro Gabinete do Prefeito

- VIII Anexo VIII Despesas por Programas e Totais por Eixos Estratégicos;
- IX Anexo IX Despesas por Eixos Estratégicos;
- X Anexo X Quantitativo de Programas e Ações por Órgão;
- XI Anexo XI Totais por Tipo de Programa;
- XII Anexo XII Despesas por Programas e Ações por Órgão.
- Art. 2º. O Plano Plurianual 2014 2017 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.
- Art. 3°. Os programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem.
  - Art. 4°. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:
- a) Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- b) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
- c) Programa de Apoio Administrativo: pela agregação de elementos de despesa, por se tratar de natureza eminentemente orçamentária.
- II Ação: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:
- a) Projeto: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

Shoeund



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro Gabinete do Prefeito

- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

# **CAPÍTULO II**

# DA GESTÃO DO PLANO

# Seção I Aspectos Gerais

Art. 5°. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.

# Seção II Das Revisões e Alterações do Plano

- Art. 6°. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.
- § 1°. Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.
- § 2°. Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:
  - I inclusão de programa;
  - II alteração ou exclusão do programa.
  - Art. 7°. O Poder Executivo fica autorizado a:
  - I alterar o órgão responsável por programas e ações;
  - II alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

Stoems



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro Gabinete do Prefeito

III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

# Seção III Da Participação Social

- Art. 8°. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.
- Art. 9°. O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

# **CAPÍTULO III**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

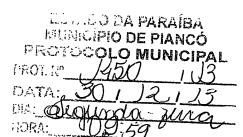
- Art. 10. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorrida:
  - I texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
- II anexos atualizados incluindo a discriminação das ações em função dos valores das ações aprovadas pela Câmara Municipal.
  - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 12. Revogam-se às disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito de Piancó, em 30 de dezembro de 2013.

FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA

Prefeito



pele Setor



# ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB CASA Pe. MANOEL OTAVIANO

Secretaria Executiva

Ofício CMP/GP nº 105/2013

Em, 30 de Dezembro de 2013.

Ilustríssimo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA Prefeito Constitucional de Piancó/PB Praça Salviano Leite, s/n, Centro, Piancó/PB

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, em deferência as proposituras aprovadas, nas 03 (três) Sessões Extraordinárias, realizadas no dia 26 de dezembro de 2013, na Câmara Municipal de Piancó, estamos enviando ao Executivo Municipal, as seguintes proposituras, todas aprovadas da forma a seguir elencada:

1º Sessão Extraordinária - PROJETO DE LEI Nº 010/2013 de autoria do Executivo Municipal, aprovado por 08 votos favoráveis e 03 votos contrários, "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências".

Projeto de Lei das alterações da LDO nº 036/2013, de autoria do Executivo Municipal, aprovado por 08 votos favoráveis e 03 votos contrários, "Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais da Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Piancó, para o exercício de 2014, e dá outras providências".

2ª Sessão Extraordinária — Projeto de Lei nº 037/2013, de autoria do Executivo Municipal, aprovado por 08 votos favoráveis e 03 votos contrários, "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017".



3ª Sessão Extraordinária – Emenda Aditiva nº 001/2013, de autoria do vereador Pádua Leite, "Solicita a inclusão no Orçamento do Município de Piancó para o Exercício de 2014, de recursos para a construção de uma Praça de esportes e de um Monumento Alusivo as comemorações dop aniversário de 200 anos da 1ª Igreja Católica de Nossa Senhora do Rosário, que deverá ser construída na Rua santo antonio, Piancó".

Emenda Aditiva nº 002/2013, de autoria do vereador Pádua Leite, "Solicita a inclusão no Orçamento do Município de Piancó para o Exercício de 2014, de recursos para ajuda financeira a Associação dos Portadores de Necessidades Especiais do Município de Piancó".

Emenda Aditiva nº 003/2013, de autoria do vereador Pádua Leite, "Solicita a inclusão no Orçamento do Município de Piancó para o Exercício de 2014, de recursos para ajuda financeira a ONG Aliança com Deus em Piancó".

Projeto de Lei nº 035/2013, de autoria do Executivo Municipal, aprovado por 08 votos favoráveis e 03 votos contrários, "Estima Receita e Fixa Despesa do Município de piancó, para o Exercício de 2014 e dá outras providencias".

Aproveitamos a oportunidade, para renovar votos de estima, respeito e consideração, desejando um ano novo recheado de realizações.

José Bráulio de Souza Júnior Presidente da Câmara



2014 - 2017 PLANO PLURIANUAL

OM

PREFEITURA DE PIANCÓ



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro Secretaria de Administração e Gestão Pública **09.148.727/0001-95** 

# **MENSAGEM**



Mensagem nº 13/2013

Em 15 de setembro2013.

Senhor(a) Presidente, Senhores Vereadores da Câmara Municipal de PIANCÓ

O poder Executivo Municipal vem a Câmara Municipal, e, assim perante toda população, apresentar o projeto de Lei que institui o PLANO PLURIANUAL DE PIANCÓ, para o quadriênio 2014-2017.

A Constituição Federal determina à União, Estados e Municípios a elaboração de planos plurianuais, constituídos de diretrizes gerais, conjuntos de objetivos e metas nas áreas públicas, para a execução de programas de duração continuada, tornando-se um mecanismo indispensável para formulação dos Orçamentos Anuais, conforme preceitua o Art. 5° da Lei de Responsabilidade Fiscal N° 101/2000 e reitera a necessária compatibilidade entre o PPA, LDO e LOA,

O Plano Plurianual é a ferramenta de gestão que busca alinhar a visão estratégica, pelo estabelecimento de objetivos, a partir da identificação dos problemas a enfrentar e da elaboração de programas que deverão ser implementados pelas respectivas e diferentes ações, tudo sendo gerido pelo controle de indicadores de metas.

Na consecução da gestão estratégica e participativa, o processo de elaboração deste projeto de Plano Plurianual, inicia com a formulação das suas diretrizes, as quais se originam no próprio programa de governo, a saber: uma visão de cidade com mais desenvolvimento, qualidade de vida e gestão eficiente, uma cidade integrada, cidadã, próspera e ética.

Para consolidar estes desafios, a proposta contempla a missão da Administração Municipal que é servir ao cidadão, com políticas públicas, ações e serviços eficientes, eficazes e efetivos, contribuir para o crescimento da cidade, tornando o município um instrumento de incentivo na geração do desenvolvimento social, econômico e na superação das desigualdades. Piancó tem que ser referência por suas virtudes, pela excelência de suas políticas públicas.

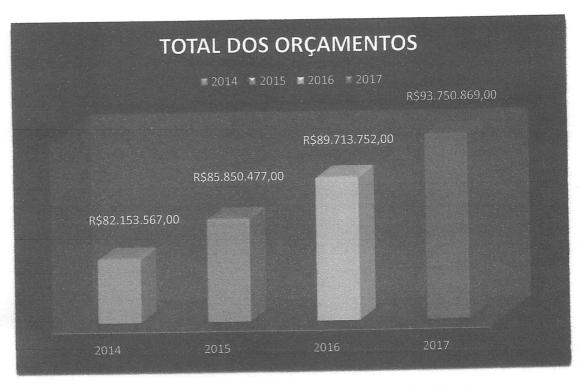
As receitas previstas em análise são as transferências constitucionais realizadas pelo Estado e União, para determinar o volume dos recursos que irá discorrer no quadriênio 2014 a 2017, foi considerado o comportamento da arrecadação no exercício de 2013 até o mês de junho multiplicado por dois. Assim, a metodologia para se obter os índices de receita pretendidos para o ano de 2014 a 2017 é 4,5% baseado no IPCA.

Cumpre explicar ainda que determinados tributos possuem formas diferentes de análise para fins de projeção, por conseguinte, em visão mais ampla, temos receitas que se originam de tributos municipais próprios, onde sua arrecadação de regra depende do próprio esforço tributário do ente.

Por fim, a implantação e manutenção dos Programas do Governo Federal nas áreas de Educação. Saúde e Assistência Social e outros provenientes de convênios, ao

passo que os mesmos não seguem regras lógicas de liberação, normalmente é resultado de esforços políticos junto aos órgãos concedentes, todavia, o aumento considerável no valor do orçamento em relação aos exercícios anteriores foi motivado pela inclusão de vários Programas Federais que vão beneficiar as famílias de Piancó, bem como, todos os pleitos já encaminhados através de propostas e projetos junto aos diversos Ministérios da União, bem como emendas de parlamentares, conforme se verifica nos anexos que compõem as Tabelas Explicativas constantes no presente Plano Plurianual

O Plano Plurianual tem custo estimado de R\$ 82.153.567 distribuídos conforme o gráfico abaixo:



As despesas atendem a todos os condicionantes previstos na legislação com as aplicações mínimas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde, Transferência ao Legislativo, Despesa de Pessoal e outros.

Tendo em vista os limitados recursos financeiros de que dispõe o Município, provenientes de arrecadação própria, se exige do Poder Executivo permanente atividade para elaboração de programas e projetos especiais para obter financiamento junto a União, seus Ministérios e Instituições Financeiras do País, visando promover o Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural.

A Lei em referência é do mais alto alcance social, visando a melhoria na qualidade de vida da coletividade e ampliando os benefícios à população, metas essenciais desta administração.

Diante desses objetivos, submetemos tal Lei à honrosa apreciação de Vossas Excelências, esperando sua aprovação dentro do espírito de absoluta inserção, dados os propósitos que fundamentam este respeitável documento.

Na certeza de contarmos com os Nobres Edis desta Casa de Leis para a aprovação de tão grandiosa proposta, aproveitando o ensejo renovo votos de apreço e consideração crescente.

Prefeito Municipal

FRANCISCO

ES DEL LACERDA



# Diário Oficial

Edição Extra nº 01, de 02 de janeiro de 2014.



Secretaria-Chefe de Gabinete

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXXVII - Edição Extraordinária nº 01, de 02 de janeiro de 2014.

Página 1

# Poder Executivo

# Gabinete do Prefeito

# Leis

LEI Nº 1139/2013.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orcamentária de 2014 e dá outras providência

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em esesão extraordinária realizada no dia 26 de dezembro de 2013, a CÂMARA MUNICIPAL, por maioria, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º da LRF, as diretrizes gerias para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 II – elaboração da LOA: estrutura, organização e diretrizes;

III – alterações na legislação tributária;
 IV – equilíbrio entre receitas e despesas;

V - critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9°, LRF);

VI - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;

VII - constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);

VIII - avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício

financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;

IX – condições e exigências para transferência de recursos para entidades públicas e privadas;

X – regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas fisica ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF);

XI - disposições relativas à dívida pública;

XII - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;

XIII - as disposições gerais.

#### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165. § 2º. da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que será enviado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017 e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2014 e na sua execução, não se

constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorrido

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

 programa: o instrumento de organização da ação visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo governamental mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o

objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à

manutenção da ação de governo; III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeicoamento da ação de governo: e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir

os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades

orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99, do Ministério do Planejamento.

§ 3°. As categorias de programação deque trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4°. Os orçamentos fiscal, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos municipais.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado à

Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei nº 4.320/64 e será

I - texto da lei:

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; § 1°. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o

inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes

I - resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – resumo da estimativa da receita total do Município, por

rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a

origem dos recursos IV – da fixação das despesas do Município por poderes e órgãos e

segundo a origem dos recursos; - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores

àquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercicio em que se elabora a proposta:

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior; IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a

X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta: XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem

dos recursos: - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a

origem dos recursos;
XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade

social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos; XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº



Secretaria-Chefe de Gabinete

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXXVII - Edição Extraordinária nº 01, de 02 de janeiro de 2014.

Página 2

9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despes

XVI - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XVII - do quadro geral da receita dos orcamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a ordem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25/2000;

XX - da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000;

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29/2000;

XXII – recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local:

XXIII - recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei

específica: XXIV - da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar

§ 2°. A mensagem que encaminhar a o Projeto de Lei

Orçamentária Anual conterá: I - relato sucinto do desempenho orcamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere a

II - exposição e justificativa da política econômica e social do

III - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa,

dos principais agregados; IV – demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

demonstrativo da receita nos termos do art. 12. da Lei Complementar nº 101/2000.

Na Lei Orçamentária Anual, que conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber

I - orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte

classificação:

proposta;

Governo:

DESPESAS CORRENTES Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes DESPESAS DE CAPITAL Inversões Financeiras Amortização e Refinanciamento da Dívida Outras Despesas de Capital

# CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e transparência na execução

I – o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

Art. 8º. Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9°. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário

necessário para garantir solidez financeira da Administração Pública Municipal.

Art. 11. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do § 1° do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1°. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao

pagamento da divida fundada.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – pessoal e encargos sociais;
 II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o

disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia

ao Poder Público Municipal.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64

14. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014 – 2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta

Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, som projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento; II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação

do patrimônio público; III - estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos

IV – os recursos de contrapartidas de recursos de transferências

de convênios, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16. A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária, até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

 I – número da ação originária; II – número do precatório; III – tipo de causa julgada;IV – data da autuação do precatório; V – nome do beneficiário: VI - valor do precatório a ser pago; e,

VII – data do trânsito em julgado.
Art. 17. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

# CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.



Secretaria-Chefe de Gabinete

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXXVII - Edição Extraordinária nº 01, de 02 de janeiro de 2014.

Página 3

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput desse artigo serão alocadas nos encargos gerais do Município nos recursos sob a supervisão da Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. No exercício de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal

preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social. Art. 21. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 22. Ficam os poderes do Município autorizados consignarem recursos para atender às despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o inciso I do § do art. 169 da Constituição Federal e parágrafo único, inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

# CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias

Art. 24. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta de valores genéricos do Município:

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive em relação à progressividade;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo

IV - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Trans "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

 ${
m VI}$  – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justica social.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º. A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuia execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 25. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do  $m^2$  das construções, do  $m^2$  das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, das unidades de saúde, etc. (art. 4º, I, "e", da LRF).

§ 1º Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I,

§ 2º. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4°, I, "e", da LRF).

#### CAPÍTULO IX DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 26. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 27. A inclusão, na Lei Orçamentária, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº

Art. 30. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo por Decreto e através da Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Crédito Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante à partes cuja alteração é proposta.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordena de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 33. As dotações correspondentes às Despesas de Exercícios Anteriores serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias, dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 34. A Mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orcamentária relativa à dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2014, observadas as disposições do art. 29-A, da CF, com redação que foi dada pela EC 25/2000.

Art. 35. A proposta orçamentária para o exercício de 2014 será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2013.

Art. 36. A Lei orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 de Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo

Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária



Secretaria-Chefe de Gabinete

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXXVII - Edição Extraordinária nº 01, de 02 de janeiro de 2014.

Página 4

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º. Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se.

Gabinete do Prefeito de Piancó, em 30 de dezembro de 2013.

FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA

LEI Nº 1140/2013.

## Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Piancó, para o exercício de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e em consonância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

(Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4,320, de 17 de março de 1964, Faz saber que, em sessão extraordinária realizada no dia 26 de dezembro de 2013, a CÂMARA MUNICIPAL, por maioria, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de

Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2014, cujo procedimento administrativo não acarreta aumento de despesa nos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e LOA.

Art. 2º. As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam do Relatório anexado a este Projeto de Lei.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Gabinete do Prefeito de Piancó, em 30 de dezembro de 2013

FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA Prefeito

LEI Nº 1141/2013.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 - 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em sessão extraordinária realizada no dia 26 de dezembro de 2013, a CÂMARA MUNICIPAL, por maioria, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 – 2017, em cumprimento ao disposto no  $\S$  1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- Anexo I - Despesas por Função;

II - Anexo II - Despesas por Subfunção; III - Anexo III - Despesas Segundo as Fontes de Recursos; IV - Anexo IV - Despesas por Função e Subfunção Segundo a

V - Anexo V - Despesas por Programas Segundo a Categoria

VI - Anexo VI - Despesas por Função e Subfunção Segundo as Fontes de Recurs

VII - Anexo VII - Despesas por Programas Segundo as Fontes de

Recursos

VIII - Anexo VIII - Despesas por Programas e Totais por Eixos

Estratégicos;

IX - Anexo IX - Despesas por Eixos Estratégicos

X – Anexo X - Quantitativo de Programas e Ações por Órgão; XI – Anexo XI – Totais por Tipo de Programa;

XII - Anexo XII - Despesas por Programas e Ações por Órgão. Art. 2º. O Plano Plurianual 2014 - 2017 organiza a atuação

governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos

estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas
Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem.

Art. 4°. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

 I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

c) Programa de Apoio Administrativo: pela agregação de lentos de despesa, por se tratar de natureza eminentemente orçamentária.

II – Ação: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza,

a) Projeto: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeicoamento da ação de governo:

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO Seção I Aspectos Gerais

Art. 5°. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.

> Seção II Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 6º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por



Secretaria-Chefe de Gabinete

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXXVII - Edição Extraordinária nº 01, de 02 de janeiro de 2014.

Página 5

meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do

§ 1°. Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

§ 2º. Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa;

II -- alteração ou exclusão do programa

Art. 7°. O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;
 II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos

indices;

III - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas:

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

#### Seção III Da Participação Social

Art. 8°. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 9°. O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorrida:

I - texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II – anexos atualizados incluindo a discriminação das ações em função dos valores das ações aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 12. Revogam-se às disposições em contrário.

Publique-se. Gabinete do Prefeito de Piancó, em 30 de dezembro de 2013.

FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA Prefeito

## LEI Nº 1142/2013.

## Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Piancó, para o exercício de 2014, e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em sessão extraordinária realizada no dia 26 de dezembro de 2013, a CÂMARA MUNICIPAL, por maioria, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de

Piancó, para o Exercício Econômico-Financeiro de 2014, discriminado pelos Anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 82.153.567,00 (oitenta e dois milhões, cento e cinquenta e três mil e quinhentos e sessenta e sete reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º. A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições Transferências e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I – RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
RECEITAS CORRENTES	35.653.712,00	43,40
RECEITA TRIBUTÁRIA	868.414,00	1,06
RECEITA PATRIMONIAL	256.414,00	0,31
RECEITA DE SERVIÇOS	22.242,00	0,03
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	33.782.504,00	41,12
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	723.910,00	0,88
RECEITAS DE CAPITAL	49.174.776,00	59,86
ALIENAÇÃO DE BENS	40.000,00	0,05
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	49.134.776,00	59,81
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	2.674.921,00	3,26
CONTA RETIFICADORA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	2.674.921,00	3,26
DEDUÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.674.921,00	3,26
DEDUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA EM FAVOR DO FUNDEB	2.674.921,00	3,26
TOTAL:	82.153.567,00	TI SA
1 – INTRA-ORÇAMENTÁRIO:	0,00	0,00
2 – TOTAL GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:	82.153.567,00	100,00

Art. 3º. A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos Anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

II – DESPESAS DA ADMINSITRAÇÃO DIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	29.788.867,00	36,26
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	21.317.739,00	25,95
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	20.000,00	0,02
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.471.128,00	10,31
DESPESAS DE CAPITAL	52.014.913,00	63,31
INVESTIMENTOS	51.408.250,00	62,58
INVERSÕES FINANCEIRAS	5.000,00	0,01
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	601.663,00	0,73
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	329,787,00	0,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	329.787,00	0,40
TOTAL:	82.153.567,00	
1 – INTRA-ORÇAMENTÁRIO:	0,00	0,00
2 – TOTAL GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:	82.153.567,00	100,00

I – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR	%	
01.010	CÂMARA MUNICIPAL	981.000,00	1,19	
02.010	SECRETARIA-CHEFE DE GABINETE	652.148,00	0,79	
02.020	SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORCAMENTÁRIA	2.514.063,00	3,06	
02.030	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA	423.800,00	0,52	
02.040	SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	71.400,00	0,09	
02.050	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E CORREGEDORIA	26.900,00	0,03	



Secretaria-Chefe de Gabinete

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXXVII - Edição Extraordinária nº 01, de 02 de janeiro de 2014.

Página 6

02.060	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	154.600,00	0,19
02.070	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	13.687.618,00	16,66
02.080	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E AGRONEGÓCIOS	744.150,00	0,91
02.090	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	19.415.734,00	23,63
02.100	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	598.500,00	0,73
02.110	FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.285.357,00	1,56
02.120	SECRETARIA DE SAÚDE	23.819.200,00	28,99
02.130	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	15.967.136,00	19,44
02.140	SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	1.428.174,00	1,80
99.990	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	329.787,00	0,40
	TOTAL:	82.153.567,00	Spanis II
1 – INTRA-ORÇAMENTÁRIO:		0,00	0,00
2 – TOTAL GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA;		82.153.567,00	100,00

Art. 4°. A Reserva de Contingência fica fixada em R\$ 329.787,00 (trezentos e vinte e nove mil e setecentos e oitenta e sete reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Art. 5º O Poder Executivo mediante Decreto promoverá a disciplina da execução e distribuição das dotações consignadas a cada órgão no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias nos termos do art. 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6°. A execução da despesa é consignada à existência de recursos financiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e observado o disposto no art. 8º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas

Bimestrais de Arrecadação (MBA). Art. 7º. Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o

Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) atender insufficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Let Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a relocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e orgãos, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. O limite fixado no inciso I deste artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II — Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa para o Exercício de 2014, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto

no inciso I deste artigo.

Art. 8°. As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Art. 9º. Esta Lei vigorará durante o exercício de 2014, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Gabinete do Prefeito de Piancó, em 30 de dezembro de 2013.





ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda SECRETARIA-CHEFE DE GABINETE Editor Responsável: Antonio Francisco da Silva Diretor de Divulgação de Atos Institucionais em Meio Eletrônico Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro Piancó - PB CEP 58.765-000

E-mail: pmpiancogabinete@bol.com.br